

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Reclamante: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDSEMP/RN)

Reclamado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN)

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDSEMP/RN)** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.346.158/0001-31, com sede na Rua José Ribeiro Dantas, nº 1999, Lagoa Nova, Natal, Cep: 59062-480, endereço eletrônico: sindsemprn@sindsemprn.org.br, neste ato representado por sua **PRESIDENTA EM EXERCÍCIO**, *in fine* subscrita, e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ANSEMP)**, Entidade Nacional representativa dos Servidores do Ministério Público da União e dos Estados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.953.307.0001-56, com sede na SBS, Quadra 2, Bloco E, Sala 206 - Sobreloja – Brasília – DF, veem perante Vossa Excelência, com arrimo no art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, art. 118 do Regimento Interno deste Conselho, propor o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO LIMINAR** em desfavor do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN)**, representado por sua **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, tendo em vista a prática ilegal de desvio de funções institucionalizada através da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, como a seguir será demonstrado:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da Pertinência da Via Eleita

De pórtico, faz-se necessário assentar que a via escolhida se mostra adequada à satisfação da pretensão autoral, qual seja, a de ver reformada situação de ilegalidade no

âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), consubstanciada em inequívoco desvio de funções, como será demonstrado a seguir.

Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a teor do que determina o art. 130-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos emanados dos Órgãos Administrativos do Ministério Público brasileiro:

“Art. 130 – A. (*omissis*)

§2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

(*omissis*)

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;”

Nos termos do art. 123, do Regimento Interno do CNMP (RI-CNMP), é cabível a proposição de Procedimento de Controle Administrativo contra atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público.

Como de resto será demonstrado a seguir, a Administração Superior do MPRN tem estabelecido aos técnicos ministeriais, de nível médio de escolaridade, a obrigatoriedade na realização de atividades que exigem conhecimento jurídico próprio de ocupantes de cargos que possuem formação jurídica como requisito de investidura, tal qual membros do Ministério Público, assessores e analistas ministeriais bachareis em direito, que inexistem no MPRN.

O caso é de incontestado desvio de função que implica em ilegalidade e locupletamento indevido do *Parquet* potiguar, eis que foram criadas obrigações sem a devida e necessária contraprestação remuneratória.

Também merece registro o fato de que não há no quadro de pessoal do MPRN servidores efetivos com formação jurídica, o que enseja a ocorrência da prática do desvio de funções vergastado no presente petítório.

É o caso, portanto, de intervenção deste Conselho Nacional com o escopo de promover o controle administrativo sobre atos ilegais praticados pelo MPRN.

2. Dos Fundamentos Fáticos

Conforme consta do quadro de pessoal do MPRN, constante de seu Portal da Transparência, existe naquela unidade ministerial quadro de servidores efetivos de nível superior de formação, os denominados analistas ministeriais, com especialidades próprias de vários ramos do conhecimento científico, a exemplo de administração, análise de

sistemas, arquitetura, engenharia civil, contabilidade, psicologia etc., **menos formação jurídica.**

Ora, uma instituição permanente, com atuação eminentemente jurídica, que não possui em seu quadro de servidores efetivos um cargo com formação equivalente, **irremediavelmente, utilizará expedientes enviesados com o afã de satisfazer suas necessidades permanentes**, como está a ocorrer no MPRN, com o **exacerbado quadro de comissionados, elevado quantitativo de servidores cedidos (RPCA nº 1.00597/2024-40) e, agora, com a prática institucionalizada do desvio de funções.**

Com efeito, o MPRN fez publicar a Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, com o escopo de disciplinar “*a prática de atos meramente ordinatórios pelos servidores das unidades ministeriais, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte*”, através do qual estabeleceu a institucionalização de ilegal desvio de funções, ao imputar aos ocupantes do cargo de técnico ministerial atividades incompatíveis com as atribuições a eles legalmente fixadas e que exigem formação acadêmica incompatível com os respectivos requisitos de investidura.

Antes mesmo da publicação do ato fustigado, esta Entidade Sindical indicou ao MPRN que o estabelecimento de tal situação implicaria ilegalidade, conforme consta do Ofício nº 032/2024-SINDSEMP/RN, tendo o Ministério Público potiguar insistido no intento.

Diligenciando acerca do assunto, o SINDSEMP/RN teve acesso aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) nº. 0.23.0464.0000117/2024-56, que veicula minuta de resolução visando estabelecer o “*regimento interno das Promotorias de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte*”. A referida minuta, em seu art. 6º, alínea “h” também discorre acerca dos chamados atos ordinários.

Eis o que há de necessário a relatar, tendo em vista a compreensão do problema em testilha.

3. Dos Fundamentos Jurídicos

3.1 Da Impossibilidade de criação de novas atribuições via regulamentação interna

Como é cediço, a criação de atribuições aos cargos públicos, tanto efetivos, quanto comissionados, somente deve ocorrer mediante lei, consoante estabelece a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;” (Grifos acrescidos)

De igual modo, a Constituição do Rio Grande do Norte estabelece que:

“Art. 26. A administração pública direta, indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se:

I – **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;” (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a definição/alteração das atribuições de cargos de servidores públicos demanda a edição de lei específica, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR POR MEIO DE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE.

- **É uniforme o entendimento no sentido de que somente a lei formal pode criar cargos públicos, com suas respectivas atribuições, requisito indispensável e inerente à própria existência do cargo. Interpretação extraída dos arts. 37, II, da Constituição Federal, e 19, I, da Constituição Gaúcha.**

- **É inconstitucional a delegação ao Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre as atribuições de cargos públicos**, pois ‘se a caracterização de determinado cargo dá-se pelas atribuições que lhes são conferidas, dúvidas não remanescem de que essas alterações importariam, reflexamente, na criação de novos cargos’, o que violaria o art. 61, §1º, II, ‘a’, da Constituição Federal.

MODULAÇÃO DE EFEITOS. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Sabido que a declaração de inconstitucionalidade acarreta, em regra, a atribuição de efeitos ex tunc. Entretanto, a atribuição de tal efeito na hipótese sub examine provocaria um colapso na Administração Municipal com aptidão de causar, conseqüentemente, prejuízos irreparáveis à população local, por força da súbita e inevitável paralisação de considerável parte do serviço público.

- Cenário que autoriza a modulação dos efeitos da declaração para diferir a eficácia da decisão pelo prazo de seis meses, a contar da publicação deste acórdão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070225198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 31-10-2016, sem destaques no original).

“REEXAME NECESSÁRIO. REMOÇÃO DE SERVIDORES. ATO DISCRICIONÁRIO. **ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO**



DE LEI ESPECÍFICA. As atribuições de cargo público não podem ser alteradas por mero ato administrativo, pois dependem da prévia edição de lei específica. Sentença confirmada em reexame necessário, por outros fundamentos. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0611.07.022573-9/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2008, publicação da súmula em 12/12/2008, sem destaques no original).

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Norte e das autarquias e fundações públicas estaduais, assim preceitua:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e a serem exercidos por um servidor;”
(Grifos acrescidos)

Ainda, a Lei Complementar Estadual nº 425, de 8 de junho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do MPRN, disciplinou:

“Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Cargo público – unidade básica da estrutura organizacional com denominação específica de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor;
(Grifos acrescidos)

Como se verifica, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, e este é exatamente o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria. Se o cargo público só pode ser criado por lei, da mesma maneira deverá ocorrer a fixação de suas atribuições.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415/2006.

1. **Os cargos públicos, que consistem num “conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico.**

2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é “meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público” (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes.

3. Têm os autores direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, pois exercem funções de segurança.” (MS

26.740/DF, rel. Min. Ayres Brito, 30.08.2011)

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. **Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.**

2. **A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.**

3. Segurança concedida.” (MS 26955/DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011). (Grifos acrescidos)

A Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN possui como destinatários “os servidores das unidades ministeriais”, ou seja: técnicos do MPE - área administrativa (cargos efetivos), chefes de secretaria (cargos comissionados), e servidores cedidos ao órgão.

As atribuições dos **cargos efetivos de técnicos do MPE - área administrativa, cujo requisito de investidura é nível médio**, estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 425/2010, Anexo IV, item 2.1.

Da análise da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN observa-se que **o MPRN criou ilegalmente novas atribuições aos cargos efetivos mediante ato interno**, além de ter excedido, e muito, aos limites legais relacionados ao requisito de investidura do cargo e atribuições constantes na Lei Complementar Estadual nº 425/2010, conforme será demonstrado no decorrer desta exordial.

No que diz respeito aos **cargos comissionados de chefes de secretaria, cujo requisito de investidura também é nível médio**, observa-se que as suas atribuições estão consignadas no art. 25-A, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 742/2023:

Art. 25-A. As Secretarias das Promotorias de Justiça serão coordenadas por Chefes de Secretarias Administrativas I, vinculados às Secretarias de Promotorias de Justiça com órgão de execução único, e Chefes de Secretarias Administrativas II, vinculados às Secretarias de Promotorias de Justiça com mais de um órgão de execução, ambos cargos de provimento em comissão, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, com competência para coordenar, planejar e supervisionar as atividades das Secretarias, inclusive executando as respectivas rotinas de trabalho, além de outras atribuições previstas em regulamento.

O dispositivo legal acima demonstra que as atribuições dos cargos comissionados **NÃO estão claras e objetivas**, inclusive havendo delegação de especificações de atribuições a regulamento interno posterior.

Acontece que o STF já fixou Tese de Repercussão Geral no sentido de que as

atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os instituir devendo, ainda, representarem poder de comando inerente aos cargos de chefia e direção, ou configurarem assessoria técnica, pois em sendo meramente executivas ou operacionais não autorizam a criação de cargos em comissão. Vejamos:

“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. **2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:** a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; **e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.** 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. **Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; **e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**” (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (Grifos acrescidos)

A Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN é inconstitucional ao criar atribuições aos cargos comissionados evidenciados, bem como ao estabelecer para os mesmos funções burocráticas, técnicas ou operacionais.

Quanto aos servidores cedidos ao MPRN, também destinatários da sobredita norma interna, importante ressaltar as atribuições a eles dirigidas devem ser as que estão previstas nas Leis que criaram os respectivos cargos nos órgãos de origem, que deverão corresponder às dos cargos equivalentes constantes na Lei Complementar Estadual nº 425/2010.

Exige-se em tal hipótese a equivalência entre as disposições da Lei do órgão cedente e a do órgão cessionário, sob pena de restar configurada a prática do desvio de função, que é passível de responsabilização do gestor e de indenização ao servidor cedido. Ademais, tal prática pode vir a caracterizar o ingresso irregular em cargo público.

A Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN coloca os servidores

cedidos ao MPRN na vala comum, exigindo que todos aqueles que estejam em exercício nas Promotorias de Justiça pratiquem os “atos ordinatórios”, inobstante se verifique no Portal da Transparência que existem servidores cedidos que sequer possuem equivalência no quadro de pessoal do *Parquet* Potiguar, como é o caso de motoristas, auditores hospitalares, auxiliares de serviços gerais, dentre outros, conforme consta na Reclamação para Preservação da Competência e Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00597/2024-40.

É necessário destacar que o MPRN, no **art. 1º, §4º** da mencionada norma, dispôs que “[...] *O rol dos atos ordinatórios elencados nesta norma não é taxativo, cabendo ao servidor praticar, de ofício, as demais atividades meramente ordinatórias determinadas em portaria pela Coordenação da Promotoria de Justiça*”, conferindo competência legislativa para a criação de atribuições dos servidores mediante portaria por parte dos membros, padecendo de ilegalidade.

De modo geral, o MPRN não possui competência legislativa para criar novas atribuições de cargos públicos efetivos, comissionados ou cedidos mediante ato interno, *in casu*, a Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, razão pela qual faz-se imperioso que o ato em questão seja extirpado do ordenamento jurídico.

3.2 Da Natureza das Atividades constantes no ato interno do MPRN

Importa que seja estabelecido o conceito do que sejam os “atos ordinários”, compreendidos como a prática de expedientes ordinários por parte dos servidores do MPRN, sem a avaliação de cada situação específica pela autoridade administrativa competente. **Trata-se, portanto, da aplicação do instituto da delegação, que, a nosso sentir, desbordou os limites da legalidade.**

É verdade que algumas atividades descritas no ato administrativo vergastado são compatíveis com o instituto da delegação administrativa, guardando pertinência, também, com as atribuições dos agentes públicos delegados, no caso os técnicos ministeriais do MPRN. **Outras, porém, são incompatíveis ou com o instituto da delegação ou constitui desvio de funções.**

Como exemplo de ato incompatível com o instituto da delegação temos a **tomada de declarações em feitos de natureza criminal (art. 2º, I¹) e cível (art. 3º, I, alínea “a”²)**. A incompatibilidade se dá pelo fato de que é prerrogativa e dever de procuradores e promotores de Justiça a presidência do inquérito civil público e de outros procedimentos administrativos a cargo do Ministério Público, sendo a oitiva de

¹ I - a tomada de declarações no atendimento ao público, por qualquer meio de comunicação, que inaugure procedimento ou coleta de informações elementares diretamente com o interessado e que digam respeito ao objeto de procedimento em andamento;

² I – na atividade de atendimento ao público: a) tomada de declarações, por qualquer meio de comunicação, que inaugure procedimento, ou coleta de informações elementares diretamente com o interessado e que digam respeito ao objeto de procedimento em andamento;

investigados/testemunhas/informantes procedimento essencial à coleta de elementos relevantes ao deslinde dos procedimentos, que poderá ser prejudicada quando realizada por alguém que não seja o destinatário das provas/elementos informativos produzidos.

Oitivas realizadas por servidores ministeriais equivalem a procedimentos similares âmbito da Polícia Judiciária por escrivães sem a presença do delegado de Polícia Civil.

Ademais, não estamos a falar de mera triagem, mas de um ato de oitiva de quem busca o Ministério Público ou foi por ele instado ao comparecimento, de modo que a delegação viola frontalmente o dever de “*atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis*”, estabelecido no art. 32, II, da Lei nº 8.625/1993. Tal ato, portanto, é próprio e privativo de promotor de Justiça e não pode, em hipótese alguma, ser objeto de delegação.

A delegação em comento também afronta ao disposto no o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017-CNMP³, bem como o art. 6º, VIII, da Resolução nº 008/2009-CPJ/RN⁴.

Ganha contornos de gravidade o fato de que a delegação em testilha recaiu sobre os ocupantes dos cargos de técnicos ministeriais do MPRN, de chefes de secretaria, e cedidos, TODOS de nível médio, cujo provimento dispensa conhecimento próprio da ciência jurídica. Tal conhecimento se mostra indispensável ao processo de avaliação dos elementos coligidos no âmbito das oitivas, onde se busca apurar fatos pertinentes à atuação ministerial, suas circunstâncias e responsabilidades.

Ademais, a delegação fustigada constitui desvio de função, eis que incompatível com os requisitos de investidura e com a descrição legal das atividades do técnico ministerial contidas no item 2.1, do Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº 425/2010, com destaque para as tarefas de “[...] *atender o público e fornecer o suporte administrativo aos setores em que seja lotado [...] auxiliar na redação, digitação e expedição de atos administrativos [...]*”. Ora, “atender o público” NÃO indica que o técnico ministerial deva ser o protagonista das oitivas realizadas no âmbito do MPRN, ao passo que a delegação em tela faz dele o agente que conduz o ato e não a pessoa auxiliar.

Temos no Direito Administrativo que um dos requisitos essenciais do ato administrativo é o sujeito competente que, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, transcende a figura da capacidade do Direito Civil, senão vejamos:

³ Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá: [...] VIII- realizar oitiva para colheita de informações e esclarecimentos;

⁴ Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

“**Sujeito** é aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato.

No direito civil o sujeito tem que ter a capacidade, ou seja, tem que ser titular de direitos e obrigações que possa exercer por si ou por terceiros.

No direito administrativo não basta ter a capacidade; é necessário também que o sujeito o sujeito tenha **competência**.

[...]

Pode-se, portanto, definir competência como **conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo**”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 211)

A sua conta, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO pontifica acerca da competência para os atos administrativos, assim como da natureza legal do requisito, senão vejamos:

“O elemento da competência administrativa anda lado a lado com o da capacidade no direito privado. Capacidade, como não desconhecemos, é a idoneidade de atribuir-se a alguém a titularidade de relações jurídicas. No direito público há um *plus* em relação ao direito privado: naquele se exige que, além das condições normais necessárias à capacidade, atue o sujeito de vontade dentro da esfera que a lei traçou. Como o Estado possui, pessoa jurídica que é, as condições normais de capacidade, **fica a necessidade de averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente**”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 107)

Inconteste que falta aos técnicos ministeriais competência legal para a condução das oitivas de que tratam os arts. 2º e 3º do ato administrativo vergastado, assim como capacidade, aqui compreendida – ao contrário da capacidade civil – como falta de aptidão técnica. Deve ser registrado que, muito embora possa ocorrer de algum técnico ministerial, chefes de secretaria ou cedido ser graduado em direito, a inabilidade técnica aqui é de presunção legal, visto que **a legislação de regência fixou o ensino médio como requisito de investidura para o cargo**.

Flagrante a impossibilidade de delegação para a situação posta, a falta de competência para a prática do ato e, também, o desvio de função, tudo capaz de eivar de vício não só o ato combatido neste PCA, **mas a todos os atos de oitivas realizadas em desacordo com a lei, que poderão ser anulados por provocação de quem de direito**.

Outro ato que parece sem importância a justificar delegação são aqueles previstos no **art. 2º, III⁵, IV⁶, V⁷**, e **art. 3º, II⁸, VI⁹, XII¹⁰** da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, quanto à reiteração de requisição ministerial não atendida.

Cumprido destacar que a requisição e a sua reiteração é ato privativo do membro do Ministério Público e decorre do Poder Requisitório, conforme previsto no art. 129, VI e VIII, c/c §2º, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei da Ação Civil Pública; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993); na Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 141/1996); na Resolução nº 181/2017-CNMP; e na Resolução nº 012/2018-CPJ/RN.

Ora, o não atendimento de requisições ministeriais destinadas à instrução de inquérito civil e procedimentos administrativos a cargo do Ministério Público constitui crime capitulado no art. 10 da Lei nº. 7.347/85, de modo que a situação demanda análise das circunstâncias do retardo, o que torna incompatível com a delegação própria dos atos ordinários.

A própria Corregedoria-Geral do MPRN editou as Notas Orientativas nºs 02/2021¹¹ e 01/2022¹², estabelecendo diretrizes¹³ quanto à fixação de prazos pelos Promotores de Justiça, sendo que as atividades da forma que foram postas não atendem o que o próprio órgão correicional orienta e estabelece como competência do membro.

Ressalte-se, ainda, por analogia, que o Código de Processo Penal prevê que no inquérito policial é o juiz quem marcará o prazo para o cumprimento de diligências por parte da autoridade policial, a depender das circunstâncias do caso:

⁵ III - o pedido de resposta, uma única vez, à solicitação ou requisição não respondida, com exceção da reiteração para autoridades que devam ser encaminhadas por intermédio do Procurador-Geral de Justiça.

⁶ IV - transcorrido o prazo concedido para conclusão do inquérito policial sem que a autoridade policial tenha remetido os autos, nem requerido qualquer diligência, oficiar, de ordem, o Delegado para conclusão e remessa do inquérito policial no prazo de 30 (trinta) dias;

⁷ V - transcorridos os 30 (trinta) dias de dilação previstos no inciso IV deste artigo, caso a autoridade policial ainda não tenha remetido o inquérito policial, oficiar, de ordem, mais uma vez o Delegado para conclusão e remessa no prazo de 30 (trinta) dias;

⁸ II – a expedição de ofício solicitando o retorno de processo ou procedimento com prazo de diligência ou perícia expirado;

⁹ VI - o pedido de resposta, uma única vez, à solicitação ou requisição não respondida, com exceção da reiteração para autoridades que devam ser encaminhadas por intermédio do Procurador-Geral de Justiça

¹⁰ XII - reiterar expediente de requisição/solicitação ministerial não cumprida no prazo assinalado;

¹¹ Orienta a atuação dos promotores com atribuições criminais, de acordo com as recomendações da Corregedoria Nacional do Ministério Público e de constatações nas correições ordinárias, para aperfeiçoamento da atividade ministerial.

¹² Dá orientações aos promotores de justiça para atuação no âmbito do inquérito policial e no controle externo da atividade policial, em complemento às diretrizes da Nota Orientativa n. 02/2021 – CGMP.

¹³ “b) Especifiquem, nos despachos de requisição de diligências complementares à Polícia Judiciária, as providências que devam ser tomadas pela autoridade policial. Prazos concedidos devem espelhar a complexidade do que demandado e considerar eventual deficiência estrutural e acúmulo de demandas no órgão de destino, evitando-se fixação de prazos insuficientes, a ensejar retrabalho com múltiplas reiterações.”

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. [...]

§3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Também no caso em espécie há desvio de função, eis que a atividade descrita no ato combatido envolve a aplicação de conhecimento jurídico, o que resta incompatível com os requisitos de investidura do cargo de técnico ministerial, chefes de secretaria, bem como cedidos.

Merece ser destacado o teor do art. 34, *caput*, e art. 35, ambos da Resolução nº 012/2018-CPJ/RN:

“Art. 34 A requisição consiste em ordem legal expedida pelo Ministério Público e objetiva, dentre outros:”

“Art. 35. **Na requisição deverá constar o embasamento legal, as consequências do não atendimento, o nome, endereço e cargo do órgão requisitante**, e o número do inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. **A requisição será fundamentada** e acompanhada de cópia do ato que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.”

Quanto ao desvio de funções, imposta fazer a transcrição do item 2.1, Anexo IV, da Lei Complementar Estadual nº 425/2010, que apresenta as atribuições do cargo de técnico ministerial do MPRN, conforme segue:

“Síntese das atividades: realizar atividades de nível intermediário na área administrativa da Procuradoria Geral de Justiça; atender o público e fornecer o suporte administrativo aos setores em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências de sua esfera de competência; **auxiliar na redação, digitação e expedição de atos administrativos**; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e sua chefia imediata; **realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.**”. (Destaques nossos)

Interessante registrar que a parte destacada em negrito e sublinhada foi utilizada na exposição de motivos (considerandos) do ato impugnado no afã de legitimá-lo. **Ocorre que a lei fala em auxiliar, quanto que a Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN estabelece um “fazer”.**

Ora, por que a lei fala em “auxiliar” e não em “fazer”? Porque ela mesma estabeleceu que o desempenho das atribuições do cargo de técnico ministerial prescinde de conhecimento técnico-jurídico, de modo que é interdito estabelecer – para os técnicos ministeriais - a obrigatoriedade de atividades que demandem tal espécie de conhecimento.

Trata-se, por óbvio, de uma opção legislativa que, errada ou acertadamente, foi tomada e agora não pode ser desfeita por conveniência da Administração Pública e ao arrepio da lei.

Assim posto, **qualquer ato de minutar despacho ou decisão, além de ato de ciência de decisão ou sentença, constantes na Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, envolve conhecimentos próprios da ciência jurídica, que não podem ser exigidos dos ocupantes de cargos cujos requisitos de investidura foram o nível médio do ensino regular. Vejamos os dispositivos constantes no ato atacado:**

Art. 2º	IX - frustrada a notificação da parte, consultar a disponibilidade do Promotor de Justiça e minutar despacho de reaprazamento, realizando as atividades descritas nos incisos VI e VII, deste artigo; XII - controlar prazo e minutar despacho de prorrogação de procedimento com diligência pendente.
Art. 3º	VIII - minutar despacho inaugural de Notícia de Fato, notificando a parte reclamada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias; IX - minutar despacho de impulsionamento de Notícia de Fato, notificando a parte interessada/investigada sobre os documentos carreados aos autos ou sobre os estudos técnicos produzidos, para fins de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; X - controlar prazo e minutar despacho de prorrogação de procedimento com diligência pendente; XI - minutar despacho de ciência de homologação de arquivamento de procedimento; XIII - minutar despacho que determine a manifestação das partes acerca dos resultados das diligências e dos trabalhos técnicos; XVI - frustrada a notificação da parte, consultar a disponibilidade do Promotor de Justiça e minutar despacho de reaprazamento, realizando as atividades descritas nos incisos XIV e XV, deste artigo;
Art. 4º	II - minutar manifestação ministerial relativa a ato processual que não dependa de análise de mérito ou que não implique decisão quanto à produção de provas, em especial a certidão de pesquisa de endereços de pessoa nos sistemas informatizados disponíveis; III - minutar manifestação ministerial de ciência de despachos, decisões interlocutórias e sentenças;
	II - minutar manifestação ministerial de ciência de despachos, decisões interlocutórias e sentenças;

Art. 5º	III - minutar manifestação ministerial em habilitação de casamento ou conversão de união estável; IV - minutar manifestação ministerial relativa a ato processual que não dependa de análise de mérito ou que não implique decisão quanto à produção de provas, em especial a certidão de pesquisa de endereços de pessoa nos sistemas informatizados disponíveis;
Art. 6º	IV - minutar despachos e portarias de gestão administrativa da unidade ministerial;

Tais atividades são compatíveis com as atribuições de assessores jurídicos ministeriais e promotores de Justiça, que exercem cargos que possuem a graduação em direito como requisito de investidura.

O mesmo se diz da prática de “*solicitar a complementação dos documentos necessários para a atuação ministerial*” previsto no **art. 3º, I, alínea “c”** do ato fustigado. Ora, a análise em questão, indiscutivelmente, demanda conhecimento técnico-jurídico legalmente dispensado dos técnicos ministeriais do MPRN.

Dando sequência à análise das atividades encartadas na Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, observa-se que a realização de diligências e averiguações, constantes no **art. 2º, VI¹⁴ e X¹⁵, art. 3º, XV¹⁶ e XVIII¹⁷, e art. 5º, VI¹⁸**, também não são de competência dos cargos de nível médio do MPRN, sejam efetivos, comissionados ou cedidos.

A Lei Complementar Estadual nº 425/2010, itens 1.7 e 1.8, do Anexo IV, apresenta os requisitos dos cargos de Analista do MPE - área inteligência e Analista do MPE - área diligências:

“1.7 – Área: Inteligência

Síntese das atividades: sob supervisão, coordenação e responsabilidade de Membro do Ministério Público: executar a produção de conhecimentos de inteligência; proceder a ações de salvaguarda de assuntos sensíveis e demais ações na área de segurança da informação e das comunicações e contrainteligência; sugerir classificação sigilosa dos documentos que produzir; **acessar banco de dados de caráter público, providenciando o levantamento de informações, cruzamento e análise de dados e informes, inclusive por meio de softwares especializados, providenciando relatório de análise**; auxiliar na manutenção dos serviços de inteligência do Ministério Público, fomentando bancos de dados específicos;

¹⁴ VI - caso o investigado, a testemunha, o declarante ou o interessado não seja encontrado para a prática de atos ministeriais determinados nos autos, diligenciar a busca de novo endereço nos sistemas institucionais disponíveis, e, em sequência

¹⁵ X - cumprir diligências, averiguações e outras providências internas ou externas que lhe sejam determinadas pela chefia imediata e auxiliar em inspeções, perícias, avaliações, vistorias, auditorias e correições, quando designado;

¹⁶ XV - caso a parte intimada para audiência ministerial não seja encontrada, diligenciar a busca de novo endereço nos sistemas institucionais disponíveis e proceder nova notificação em tempo hábil para realização da audiência na data designada;

¹⁷ XVIII - cumprir diligências, averiguações e outras providências internas ou externas que lhe sejam determinadas pela chefia imediata e auxiliar em inspeções, perícias, avaliações, vistorias, auditorias e correições, quando designado;

¹⁸ VI – cumprir diligências, averiguações e outras providências internas ou externas que lhe sejam determinadas pela chefia imediata e auxiliar em inspeções, perícias, avaliações, vistorias, auditorias e correições, quando designado.

proceder ao apoio às atividades de segurança institucional do Ministério Público, articulando e munindo o órgão de segurança institucional de informações estratégicas; providenciar relatório de análise de processos de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônicos autorizados judicialmente; proceder à degravação de áudios e de gravações audiovisuais de audiências, sessões, depoimentos ou outros relacionados à atividade investigativa do Ministério Público; realizar outras atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional de seu cargo.

1.8 – Área: Diligências

Síntese das atividades: sob supervisão, coordenação e responsabilidade de Membro do Ministério Público: executar diligências especializadas na busca de elementos necessários à produção probatória em procedimentos de investigação; executar operações de inteligência, tais como: observação, memorização e descrição (OMD), estória-cobertura, reconhecimento, fotografia, disfarce, vigilância, entrevista e recrutamento; **executar missões de localização, identificação e qualificação de pessoas relativas a procedimentos do Ministério Público**; desenvolver e operacionalizar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência e investigação, inclusive softwares especializados; diligenciar junto a repartições públicas na coleta de informações necessárias à atividade investigativa do Ministério Público; realizar outras atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional de seu cargo;” (Grifo nosso)

Como se verifica, a delegação das atribuições dos cargos de nível superior acima mencionados aos técnicos ministeriais, chefes de secretaria, e cedidos, todos de nível médio, implica em desvio de função, além de usurpação de função pública, delito previsto no art. 328 do Código Penal.

O item 2.1, Anexo IV, da Lei Complementar Estadual nº 425/2010, que apresenta as atribuições do cargo de técnico ministerial do MPRN, ao prever “[...] *cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata*”, está adstrita ao limite legal decorrente do nível de escolaridade do cargo, qual seja, médio, sendo incabível a delegação das que exijam nível superior, a exemplo de averiguações de situação de menor/idoso (assistentes sociais), perícias, avaliações, vistorias, auditorias, etc.

O **art. 6º, I**, da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, delega aos técnicos ministeriais, chefes de secretaria e cedidos, a competência para “*minutar relatório de transição previsto no art. 179 da Lei Complementar nº 141/1996 [...]*”.

Acontece que o referido relatório é um dever funcional do membro do Ministério Público, inerente ao gozo de suas férias, portanto um ato personalíssimo que não pode ser delegado, consoante prevê a redação dos arts. 156, XXI, e 179, todos da Lei Complementar nº 141/1996:

“Art. 156. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: [...]

XXI – **expedir relatório de transição para garantia da continuidade do cumprimento dos compromissos ministeriais**, nas hipóteses e termos estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;”

“Art. 179. Antes de entrar no gozo de férias o membro do Ministério Público expedirá relatório de transição, nos termos do artigo 156, XXI, desta Lei Complementar.” (Grifos acrescidos)

Assim posto, os atos ordinatórios descritos constituem ilegalidades, em geral, e desvio de funções, em específico, sendo necessária a atuação deste Conselho Nacional com o escopo de expurgá-los da ordem jurídica e da prática administrativa do MPRN.

3.3 Do Desvio de Funções

A Constituição Federal estabelece de forma clara e objetiva os requisitos para a fixação dos padrões remuneratórios dos agentes públicos, senão vejamos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

I - a natureza, o **grau de responsabilidade** e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.” (Destaques nossos)

Algumas das atividades delegadas aos técnicos ministeriais e aos chefes de secretaria são compatíveis com as atribuições dos promotores de Justiça – ao menos uma delas indelegável -, aos assessores jurídicos e aos analistas ministeriais com formação jurídica – inexistentes no MPRN -, eis que demandam conhecimento técnico-jurídico, dentre outros.

O MPRN fez uma opção de estabelecer o ensino médio de escolaridade como requisito de investidura para os cargos de técnico ministerial e chefes de secretaria, estabelecendo um padrão remuneratório diverso daquele fixado para os cargos de nível superior, não pode agora vir a exigir atividades que demandam formação acadêmica, **sob pena de enriquecimento sem causa.**

Com efeito, exigir dos servidores públicos o desempenho de atividades estranhas às atribuições legalmente estabelecidas implica em desvio de função e, quando demandar formação escolar/acadêmica superior, locupletamento indevido do Estado, senão vejamos da pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, **como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.**

II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução.

III. - Agravo não provido.” (STF, RE 486184 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12-12-2006, destaques nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **TÉCNICO JUDICIÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO, PELO DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR (ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS).** PERÍODO DE JUNHO DE 2003 A OUTUBRO DE 2004. **PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO ENTRE O CARGO INVESTIDO E O CORRESPONDENTE ÀS ATRIBUIÇÕES QUE DESEMPENHAVA, SEM QUALQUER REENQUADRAMENTO.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, 116 E 117 DA LEI 8.112/90 E 187, 422 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO DO AUTOR RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial da União, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

[...]

VIII. Por outro lado, é certo também que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017). **Todavia, no caso, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, reconheceram o alegado desvio de função, condenando a União à indenização pretendida pelo autor.**

IX. Rever o entendimento do acórdão impugnado, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para afastar o alegado desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

X. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp n. 1.547.668/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022, destaques nossos)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXCLUSÃO DE PERÍODOS. FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇAS. NECESSIDADE DO EXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, o servidor público que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido tem direito de receber as diferenças remuneratórias relativas ao período de desvio.

[...]

6. Recurso especial provido para afastar o cálculo das férias remuneradas com base na remuneração do cargo original, enquanto pendente o desvio de função, e determinar à origem o exame das licenças conforme sua espécie e legislação aplicável.” (STJ, REsp n.

1.961.213/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 23/3/2022, destaques nossos)

Bem ilustrativa para o vertente caso é o precedente contido no Recurso Especial n. 1.547.668/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece o desvio de função do técnico judiciário quando obrigado a desempenhar funções compatíveis com as do analista judiciário.

No mesmo sentido é a **Súmula 378** da jurisprudência do STJ, que houve por veicular o entendimento de que “*reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*” REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS QUE ALEGAR EXERCER FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PARA O CARGO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO NÍVEL “D”. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO DESVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. No âmbito administrativo, a situação de desvio de função não é causa impeditiva do direito do servidor a diferenças financeiras, ou seja, faz a jus à percepção de eventuais correspondências remuneratórias devidas aos ocupantes do cargo cujas atribuições, de fato, estão sendo exercidas pelo servidor em desvio, com o conhecimento da Administração, sob pena de locupletamento indevido, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico.

[...]

3. Precedente do STJ (RE 433578 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 27-10-2006 PP-00047 EMENT VOL-02253-05 PP-00811).4. Apelação cível conhecida e desprovida.” (TJRN APELAÇÃO CÍVEL, 0807208-46.2016.8.20.5001, Des. Virgílio Macêdo, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 17/09/2021, PUBLICADO em 20/09/2021, sendo nossos os destaques)

Para que não haja desvio de função e locupletamento indevido da Administração Pública, a prática dos chamados atos ordinatórios por técnico ministerial e chefes de secretaria somente seria possível por quem seja bacharel em Direito e esteja investido em função de confiança, com a correspondente contraprestação remuneratória.

Abro parênteses para destacar que recentemente (29/08/2024) o MPRN recomendou à Prefeitura de Serra Negra do Norte a suspensão temporária do concurso público e a retificação do Edital nº 02/2024 para que sejam adequados os requisitos do cargo de Fiscal de Tributos, que atualmente exige apenas nível médio, à complexidade das atribuições do cargo. Vejamos a notícia publicada no domínio da Instituição:

“O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) recomendou a suspensão temporária do concurso público e a retificação do Edital nº 02/2024 da Prefeitura de Serra Negra do Norte. A recomendação, publicada no Diário Oficial do Estado desta quinta-feira (29), visa adequar os requisitos do cargo de Fiscal de Tributos, que atualmente exige apenas nível médio, à complexidade das atribuições.

A recomendação é da 3ª Promotoria de Justiça de Caicó e destaca que **a exigência de nível médio e a previsão de “conhecimentos básicos de direito tributário” são incompatíveis com as responsabilidades do cargo**, que incluem fiscalização, constituição de créditos tributários e aplicação de sanções fiscais. **O MPRN ressalta ainda que o cargo de Fiscal de Tributos exige conhecimentos em áreas como direito tributário, constitucional, empresarial, civil, administrativo e contabilidade. A exigência de nível superior visa garantir a qualificação necessária para o exercício das atribuições, em consonância com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.**

A Constituição Federal estabelece que os servidores fiscais devem ser integrantes de carreiras específicas. Além disso, a Classificação Brasileira de Ocupações atribui ao Fiscal de Tributos atividades complexas como fiscalização, constituição de crédito tributário, controle de arrecadação, aplicação de penalidades, análise de processos e orientação a contribuintes.

O MPRN concedeu prazo de 10 dias úteis para que a Prefeitura de Serra Negra do Norte informe as medidas adotadas em relação à recomendação.

(<https://www.mprn.mp.br/noticias/serra-negra-do-norte-mprn-recomenda-suspensao-de-concurso-publico-por-exigencia-de-nivel-medio-para-fiscal-de-tributos/>).

Assim sendo, resta comprovada a prática do desvio de funções, eis que o desempenho dos atos ordinários demanda conhecimento técnico-jurídico a exigir contraprestação remuneratória condizente, nos termos do art. 39, §1º, da Constituição Federal.

3.4 Do Assédio Moral

Para além do desvio de função, a Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN representa a inegável prática de assédio moral contra os servidores ocupantes de cargos de nível médio do MPRN.

Isto porque o desempenho da atividade própria do assessor ou do membro, sem a devida remuneração compensatória, efetivamente gera para o servidor de nível médio um sentimento de injustiça e desvalorização laboral.

Além disso, o assédio moral também se vislumbra **da exigência de atribuições cujo requisito de escolaridade está acima do que a lei exige para os técnicos ministeriais e chefes de secretaria, vez que estarão submetidos a cobranças indevidas, a avaliações de desempenho negativas, a instauração de procedimento disciplinar decorrente do “mal” cumprimento dos atos ordinatórios que exigem nível superior, etc.**

Importante destacar que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República, conforme previsão do artigo 1º, III e IV, da

Constituição Federal. Da mesma forma, a ordem social tem como base o primado do trabalho, na linha do que disciplina o artigo 170, da Constituição Federal.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.286.466/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon decidiu que “[...] *A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém*”.

O Ministério Público deve zelar pelas boas práticas da Administração Pública, preservando a aplicação dos citados valores constitucionais. Ou seja, não se pode conceber que no âmbito interno o Ministério Público Potiguar venha a realizar prática inconstitucional, ferindo os direitos dos servidores, causando-lhes assédio moral, além dos já citados desvio de funções e locupletamento ilícito.

Importante destacar que a própria OIT, na Convenção 190, ocorrida em 2019, concluiu que basta apenas uma conduta perversa para tipificar o assédio moral.

3.5 Do Excesso de Regulamentação

O final do item 2.1, Anexo IV, da Lei Complementar Estadual nº 425/2010 é claro em estabelecer a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça determinar aos técnicos ministeriais a realização de “[...] *outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo* [...]”.

Ora, a Procuradora-Geral de Justiça do MPRN pode determinar o desempenho de atividades aos técnicos ministeriais desde que respeitadas as balizas legalmente estabelecidas, quais sejam: compatibilidade com a natureza do apoio administrativo própria do cargo e a compatibilidade com os requisitos de investidura do cargo.

Ao desbordar de tais parâmetros a chefia do MPRN incorreu em ilegalidade ao pretender inovar no ordenamento jurídico para impor aos técnicos ministeriais do MPRN obrigações não previstas em lei, incidindo em excesso de regulamentação, que é interdito no âmbito da Administração Pública, conforme lições de DI PIETRO, *verbis*

“Em todas essas hipóteses, **o ato normativo não pode contrariar a lei**, nem criar direitos, **impor obrigações, proibições**, penalidades **que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade** (arts. 52, H, e 37, caput, da Constituição). Note-se que o Congresso Nacional dispõe agora de poder de controle sobre os atos normativos do Poder Executivo, podendo sustar os que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V), e que o controle de constitucionalidade exercido pelo STF, com base no art. 102, I, a, da Constituição, abrange não só a lei com também o ato normativo federal e estadual; por outras palavras,

abrange também qualquer ato normativo baixado por órgãos administrativos” (DI PIETRO, obra citada, p. 94, original sem destaques)

Tal problemática também não passou despercebida pelo magistério de **Celso Antônio Bandeira De Melo**, que também discorreu acerca dos abusos cometidos pelo regulamentador:

“No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinativo em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissepção entre ambos no Direito Brasileiro. Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que – conforme averbação precisa do prof. O. A Bandeira de Mello – **só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.**” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 340, sem destaques no original)

Já **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** preleciona que tudo toda a atividade da Administração deve ser pautada por um comando legal sob pena de incidir em odiosa ilegalidade:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. (CARVALHO FILHO, obra citada, p. 19)

Também o STJ tem firmado entendimento a respeito do excesso na regulamentação por parte da Administração Pública, consoante se depreende dos julgados transcritos:

“TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP). DECRETO NUM. 1.035/93. ILEGALIDADE. O REGULAMENTO QUE O SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL PATRIO ADMITE, CONSOANTE MANDAMENTO DA C. FEDERAL (ART. 81, III) E O DE EXECUÇÃO DA LEI, CUJO CONTEUDO NÃO PODE REFUGIR. O REGULAMENTO TEM O OBJETIVO DE ACLARAR A LEI, FACILITANDO A SUA FIEL EXECUÇÃO, SEM ACRESCENTAR-LHE REGRA NOVA OU PREENCHER-LHE LACUNAS OU OMISSÕES. O DECRETO DE NUM. 1.035/93 FOI CONCEBIDO COMO REGULAMENTO A LEI NUM. 8.630/93, EXTRAPOLANDO, TODAVIA, OS SEUS LIMITES E INCLUINDO NA DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP), "OS IMPORTADORES, EXPORTADORES E CONSIGNATÁRIOS DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU EXPORTADAS" (ART. 3.), AFRONTANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONSIGNADO NO ART. 97, III, "IN FINE", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SOMENTE O "OPERADOR PORTUÁRIO", PESSOA JURÍDICA PRE-QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO E CONTRIBUINTE DO AITP, VEDADO, AO DECRETO REGULAMENTAR INSTITUIR OUTROS RESPONSÁVEIS PELA EXAÇÃO, AINDA QUE POR EQUIPARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO

INDISCREPANTE.” (STJ, REsp 154949 / BA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04/05/1998 p. 99, destaquei)

No mesmo caminho percorre a jurisprudência do STF, senão vejamos:

“O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005.” (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006, sendo que grifei.)

Tendo pretendido inovar no ordenamento jurídico para impor aos servidores públicos técnicos ministeriais obrigações não previstas em lei, a PGJ do MPRN incidiu em ilegalidade consubstanciada em excesso de regulamentação, pelo que o ato eivado deve ser extirpado do ordenamento jurídico.

4. Da conciliação

Em consonância com o estabelecido no art. 43, inciso X, do Regimento Interno do CNMP, urge que seja realizada audiência de conciliação no afã de resolver uma anormalidade que está na gênese do problema posto à baila: **a falta de uma carreira de analista ministerial – formação jurídica.**

Tal anormalidade já fora apontada por este Conselho Nacional e pelo Procurador-Geral da República em parecer lançado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5777, conforme se verifica do excerto que ora transcrevemos:

“Na Lei Complementar estadual nº 223/2002, a **exigência de conclusão de curso superior em Direito é direcionada apenas aos cargos comissionados de Assessor Jurídico, Assistente de Procuradoria de Justiça e Assistente de Promotoria de Justiça. A circunstância acaba por afastar totalmente a regra do concurso público (art. 37-II da CR) no tocante ao preenchimento de cargos jurídicos auxiliares, que, no Ministério Público da União, por exemplo, são preenchidos por Analistas do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e, no Supremo Tribunal Federal, por Analista Judiciário/Área Judiciária.** Essa irregularidade já foi detectada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00101/2015-74-CNJ, quando expediu recomendação ao Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina para que proceda ‘ao exame de viabilidade de se estabelecer em lei percentuais para o provimento dos cargos de direção, chefia e de assessores de promotores e procuradores de justiça por titulares de cargos efetivos privativos de bacharéis em Direito’.

Por esclarecedor, vale a leitura de trecho do voto do Conselheiro Relator Esdras Dantas de Souza:

‘Da leitura da Lei Complementar estadual n.º 223, de 10 de janeiro de 20022, observa-se que não há na carreira dos servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina cargo efetivo privativo de bacharéis em direito.

A formação jurídica é exigida para os servidores titulares do cargo de provimento em comissão intitulado “Assessor Jurídico”, cuja atribuição legal é ‘assessorar nas atividades jurídicas relacionadas ao órgão ou unidade administrativa a que estiver vinculado’.

Exige-se, igualmente, graduação em Direito para o cargo comissionado ‘Assistente de Procuradoria de Justiça’, destinado a assessorar nas atividades jurídicas relacionadas à Procuradoria de Justiça na qual esteja vinculado’.

Também são privativos de bacharéis em Direito os cargos comissionados denominados ‘Assistente de Promotoria de Justiça’, voltados ao assessoramento das atividades das Promotorias de Justiça.

Ocorre que a investidura em cargo público se faz, em regra, mediante a aprovação de concursos públicos, por aplicação expressa do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Os cargos comissionados constituem exceção à regra do concurso público e destinam-se ao exercício das atribuições de chefia, direção e assessoramento e devendo ‘ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei’ (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal). Segundo disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei Complementar estadual n.º 223/02, ‘Serão destinados, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos cargos de provimento em comissão de natureza administrativa aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina’ (Sem grifos no original).

Não há no texto constitucional qualquer restrição quanto à natureza do cargo comissionado a ser ocupado por servidores titulares de cargos efetivos, motivo pelo qual a restrição contida no texto da lei supramencionada vai de encontro ao regramento constitucional.

Além disso, a ausência de previsão legal para cargos privativos de profissionais da carreira jurídica, notadamente no quadro da instituição Ministério Público cuja atividade finalística é estritamente jurídica, associada à existência de significativo número de cargos comissionados somente ocupados por bacharéis em Direito, indica violação da regra do concurso público, prevista do artigo 37, II, da Constituição Federal.”

[...]

Os servidores efetivos, que passam por rigoroso processo seletivo, possuem comprovada capacidade intelectual para exercer funções de assessoramento jurídico, que não devem ser exclusivas de servidores sem vínculo. A alegação de que a atividade de assessoria seria “exclusiva dos assessores com vínculo de confiança”, como defendido pelo MPSC no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00101/2015-74-CNJ, e a inexistência de cargo efetivo exclusivo para bacharéis em Direito desrespeitam não apenas a regra do concurso público (art. 37-II da CR), mas, principalmente, a previsão constitucional de que haja percentual mínimo de preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos (art. 37-V da CR).” (Destaques nossos)

Ora, o MPRN fez a opção, equivocada, de não criar cargos efetivos de nível superior em Direito, não podendo depois impor aos servidores de nível médio o ônus de tal omissão, obrigando a eles no desempenho de atividades não condizentes com atribuições de seus cargos e nível de escolaridade e sem qualquer contraprestação remuneratória.

A medida de conciliação que ora se propõe visa construir com o MPRN alternativas de resolução da problemática posta a *lumen*, de modo a evitar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF para impedir que as atividades de assessoramento jurídico do MPRN continuem, exclusivamente, com ocupantes de cargos comissionados.

5. Da Medida de Liminar

O art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno do CNMP, estabelece que ao relator compete “*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

A plausibilidade jurídica resta incontestada, eis que o ato contestado houve por desbordar os limites da legalidade estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, incorrendo em delegação para prática de atos administrativos incompatíveis com o instituto, desvio de função e excesso de regulamentação.

Há também fundado receio de dano para os **servidores** ora substituídos, no que diz respeito ao desempenho de atividades incompatíveis com as atribuições e requisitos de investidura dos respectivos cargos; **assim como para a própria Administração Pública, que poderá ter que pagar indenização consubstanciada em diferenças remuneratórias, assim como ver anulados atos administrativos praticados por agentes incompetentes.**

Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida de urgência.

6. Dos Pedidos

Pelo exposto, requer SINDSEMP/RN, na melhor forma de direito, a autuação do presente petítório como **Procedimento de Controle Administrativo**, assim como a adoção das seguintes providências:

- a) **Concessão de medida liminar determinando:**



- a.1) a suspensão da vigência da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, *in totum*, em relação aos cargos comissionados de chefes de secretaria;
- a.2) a suspensão da vigência da íntegra do §4º, do art. 1º, em relação a todos os cargos; e,
- a.3) a suspensão da vigência da íntegra dos incisos I, III, IV, V, VI; da expressão “*minutar despacho de reaprazamento*” contida no inciso IX; da expressão “*cumprir diligências, averiguações*” contida no inciso X; da expressão “*minutar despacho de prorrogação de procedimento com diligência pendente*” contida no inciso XII; todos do art. 2º; da íntegra das alíneas “a” e “c” do inciso I; íntegra dos incisos II, VI, VIII e IX; da expressão “*minutar despacho de prorrogação de procedimento com diligência pendente*” contida no inciso X; íntegra dos incisos XI, XII, XIII e XV; da expressão “*minutar despacho de reaprazamento*” contida no inciso XVI; íntegra do inciso XVIII; todos do art. 3º; da íntegra dos incisos II e III, ambos do art. 4º; da íntegra dos incisos II, III, IV e VI, todos do art. 5º; e, da íntegra dos incisos I e IV, ambos do art. 6º; todos constantes na Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, em relação a todos os cargos, diante do flagrante desvio de funções.
- b) **Realização de audiência de conciliação** para tratar da ausência de carreira efetiva de Analista Ministerial – Direito no MPRN;
- c) **No mérito, seja confirmada a medida liminar, para declarar a total ilegalidade:**
- c.1) da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN em relação aos cargos comissionados de chefes de secretaria, vez que não constam as atribuições dos referidos cargos na lei que os criou (LCE nº 742/2023), sendo **inconstitucional criá-las mediante ato interno, bem como estabelecer aos mesmos a execução de funções burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- c.2) da íntegra do §4º, do art. 1º, da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, em relação a todos os cargos, vez que **é inconstitucional a delegação conferida pelo MPRN para que os seus membros possam legislar criando novas atribuições destinadas a cargos públicos mediante normativa interna;** e,
- c.3) da íntegra dos incisos I, III, IV, V, VI; da expressão “*minutar despacho de reaprazamento*” contida no inciso IX; da expressão “*cumprir diligências, averiguações*” contida no inciso X; da expressão “*minutar despacho de*

prorrogação de procedimento com diligência pendente” contida **inciso XII**; todos do art. 2º; da íntegra das **alíneas “a” e “c” do inciso I**; íntegra dos **incisos II, VI, VIII e IX**; da expressão *“minutar despacho de prorrogação de procedimento com diligência pendente”* contida no **inciso X**; íntegra dos incisos **XI, XII, XIII e XV**; da expressão *“minutar despacho de reaprazamento”* contida no **inciso XVI**; íntegra do **inciso XVIII**; todos do art. 3º; da íntegra dos **incisos II e III, ambos do art. 4º**; da íntegra dos **incisos II, III, IV e VI, todos do art. 5º**; e, da íntegra dos **incisos I e IV, ambos do art. 6º**; todos constantes na Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, em relação a todos os cargos destinatários da mesma, por violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade) eis que **inconteste a inconstitucionalidade da criação de novas atribuições destinadas aos cargos de técnico ministerial e de chefe de secretaria - ambos de nível médio - mediante regulamentação interna**, assim como a delegação de atos administrativos fora das hipóteses permitidas legalmente, com desvio de função e excesso de regulamentação, práticas que também poderão ensejar assédio moral.

d) Sejam requisitadas ao MPRN as informações pertinentes, no prazo regimental, nos termos do art. 126 do Regimento Interno.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Natal/RN, 17 de setembro de 2024.

VÂNIA LEAL NUNES
Presidenta em exercício da ANSEMP

CLARISSA DE QUEIROZ TORRES
Presidenta em exercício do SINDSEMP/RN

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Diretor Jurídico da ANSEMP